



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 761/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Marco Municipal de Economia de Dados, disciplina o licenciamento de produtos informacionais derivados de dados públicos anonimizados, cria o Portal de Dados Validados e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica instituído o Marco Municipal de Economia de Dados, com a finalidade de promover o uso responsável, transparente e economicamente eficiente de produtos informacionais derivados de dados públicos devidamente anonimizados, fomentando inovação e assegurando retorno social.

Art. 4º Fica criado o Portal de Dados Validados, com API pública, trilhas de auditoria, versionamento, metadados e documentação técnica mínima (data dictionary, schema, limitações).

§1º O Portal publicará relatórios semestrais: datasets disponíveis, licenças emitidas, receitas, despesas do fundo e indicadores de desempenho.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. As receitas provenientes dos preços públicos e demais ingressos não tributários decorrentes do licenciamento terão a seguinte destinação:

I – 50% a Fundo Municipal de Inovação;

II – 50% a projetos sociais de inclusão digital, sustentabilidade e capacitação tecnológica.

§1º A destinação prevista neste artigo não alcança impostos, de modo a respeitar o art. 167, IV, da CF. §2º O Executivo publicará, semestralmente, a prestação de contas da aplicação dos recursos.

Destaca-se que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa;** destaca-se que:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, caracterizando de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de outubro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003800390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **29/10/2025 15:12**

Checksum: **7DCD9F35F1BABF2A5FC08D4532217377AFE2B15D8D1C679B2E2250AFB0E9EBFF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003800390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.